



Trabalho de Conclusão de Curso Curso de Relações Internacionais

TCC em Formato de Artigo Científico Conforme Definido Pelo Regulamento de TCC Projeto Pedagógico de Curso do Curso de Relações Internacionais em Cumprimento das DCNs do Curso de Relações Internacionais (MEC/CNE)

Título do Trabalho: O Programa Brasileiro de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e as críticas da sociedade civil à luz dos parâmetros do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Nome do(a) Estudante: Tamires Sena Afonso

Nome do(a) Orientador(a): Carla Osmo

Ano de Depósito: 2020

RESUMO

Este trabalho busca elucidar a estrutura e o funcionamento do Programa Brasileiro de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), e compreender as críticas da sociedade civil ao programa, identificando se dialogam com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, e de que maneira. Com esse objetivo, analisa como os órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos definem quem são os defensores de direitos humanos, como atuam, qual a importância de protegê-los e em quais situações essa proteção deve ser exercida, e qual papel é estabelecido aos Estados na proteção a esse grupo. Em seguida, busca compreender o funcionamento do programa de proteção brasileiro e as críticas feitas a ele pela sociedade civil. Para isso foram utilizados relatórios, decretos e documentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, além de documentos emitidos pelo Governo Federal e produzidos por organizações da sociedade civil, disponibilizados no site do Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. Foi possível observar que, apesar da evolução na temática de proteção aos defensores de direitos humanos representada pela criação e estabelecimento do PPDDH, segundo os relatos da sociedade civil ainda há muito a ser construído e melhorado para que a proteção aos defensores seja garantida e as causas estruturais que levam a vulnerabilidade desse grupo sejam superadas. Também constatou-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos exerceu influência na criação do PPDDH, mesmo que outras causas também tenham favorecido este processo, além de dar as bases para

as críticas da sociedade civil ao programa, uma vez que várias críticas dizem respeito a questões que o DIDH considera como essenciais no processo de proteção aos defensores.

PALAVRAS CHAVE: Defensores de Direitos Humanos; Programa Brasileiro de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos; Direito Internacional dos Direitos Humanos; Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos; Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Organização das Nações Unidas.

1 INTRODUÇÃO

A definição do conceito de defensores de direitos humanos encontra-se em disputa, não sendo um termo que possui uma definição única e restrita. A definição utilizada pelas Nações Unidas afirma que defensor é a pessoa que atua em favor de um ou mais direitos humanos de um grupo ou indivíduo, se esforçando em promover e proteger tanto os direitos civis e políticos, quanto os direitos econômicos, sociais e culturais.¹ Por outro lado, algumas Organizações Não Governamentais e grupos da sociedade civil discordam dessa definição, ou apresentam definições um pouco diferentes.

O Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (CBDDH) - um grupo formado por diversas organizações e movimentos sociais que buscam a proteção e o direito de atuação dos defensores de direitos humanos, acompanhando e protegendo-os quando ameaçados, atacados e inclusive quando ocorre a criminalização desses grupos resultante de sua militância -, por exemplo, em sua Carta de Princípios afirma que defensoras e defensores de direitos humanos são todas as organizações, movimentos sociais, grupos, povos e indivíduos que lutam contra a violação de direitos fundamentais dos povos. Sua visão, inclusive, inclui os que buscam o estabelecimento de direitos ainda não existente, que não tomaram forma jurídica ou definição conceitual, e os que adotam a resistência como estratégia de ação.²

Independente das divergências em torno do conceito, tanto os órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos quanto as ONGs de direitos humanos afirmam que os defensores são figuras importantes, pois sua atuação visa apoiar as vítimas de violações a direitos humanos

¹ UNITED NATIONS. *Los Defensores de Derechos Humanos: Protección del Derecho a Defender los Derechos Humanos*. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet29sp.pdf>>. Acesso em: 26 de abr. de 2020.

² COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. *Carta de Princípios do Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos*; pág. 01. Disponível em: <<http://comiteddh.org.br/quem-somos/>> Acesso em: 10 de mar de 2019.

e trabalham para garantir que direitos humanos sejam protegidos pelos Estados. Além de serem importantes no recolhimento e divulgação de informações, tanto em âmbito interno como externo. Outra forma de atuação se dá diretamente com a sociedade, por meio do treinamento de outros defensores, construção de moradias, distribuição de alimentos, entre outros³. Além disso, as ONGs destacam a relevância dos defensores na busca de uma organização mais justa da sociedade e da economia.

Tendo em vista a importância dos defensores e o risco que sofrem em decorrência de sua atividade, os órgãos internacionais de direitos humanos determinam que é dever dos Estados proteger esse grupo, realizando atividades de prevenção e adotando medidas de proteção quando houver denúncias de ameaças, as quais podem ser reportadas pelo defensor diretamente ou através do uso de outros meios. Segundo relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a situação dos defensores nas Américas, a proteção não deve se limitar a medidas materiais de proteção, mas deve também atuar sobre as causas estruturais que afetam sua segurança. Para que isso seja possível, o Estado deve investigar e julgar os agentes ameaçadores, fazendo com que as intimidações não se cumpram. Em relação à sanção aplicada aos violadores, estas não devem ser somente aos autores materiais dos fatos, mas também aos autores intelectuais⁴.

O Brasil ratificou ao longo das últimas décadas diversos tratados referentes à proteção dos direitos humanos. Se submeteu também a sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, os quais afirmam a importância de proteção aos defensores. Uma das medidas de proteção apontada pelos relatórios de organizações internacionais é a criação de programas de proteção aos defensores de direitos humanos.

O presidente Lula, em 2007, aprovou, por meio do Decreto nº. 6.044/2007, a Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PNPDDH), a qual estabeleceu um prazo para que o Plano Nacional de Proteção, até então inexistente, fosse criado, além de articular as medidas protetivas. Entre as medidas protetivas está o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), cuja implementação deve ser realizada por meio de convênios estabelecidos entre a Secretaria de Direitos Humanos e os governos estaduais.⁵ Atualmente, somente os estados de Pernambuco, Minas Gerais, Bahia, Pará, Rio de Janeiro,

³ UNITED NATIONS. Op. Cit., 2004.

⁴ CIDH. *Segundo informe sobre la situación de las defensoras y los defensores de derechos humanos em las Américas*. 2012. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/defensores2011.pdf>> Acesso em: 13 de fev de 2019.

⁵ BRASIL. Sobre o PPDDH. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/programas-de-protecao/ppddh-1/sobre-o-ppddh>>. Acesso em 10 de mar. de 2019.

Ceará e Maranhão estabeleceram o plano em seus territórios. Nos estados de Mato Grosso, Paraíba e Amazonas, o programa encontra-se em fase de implementação⁶. Inicialmente, o PPDDH contou com projetos pilotos no Espírito Santo, Pará e Pernambuco. No entanto, o programa no Espírito Santo e no Pará foram encerrados. Este último foi retomado alguns anos depois. Da mesma forma, o programa na Bahia foi implementado, encerrado após um tempo e iniciado novamente.⁷ Nos estados em que o convênio não é estabelecido, a proteção aos defensores fica a cargo da esfera federal.⁸

No entanto, mesmo com o estabelecimento da Política Nacional de Proteção aos Defensores Humanos, o Brasil segue apresentando dados alarmantes de assassinatos de defensores. Segundo o último relatório da ONG Global Witness, o Brasil é o quarto colocado entre os países nos quais mais defensores dos direitos ambientais foram mortos. Em 2018, foram registrados 20 assassinatos⁹. Já em 2019, segundo registros da organização Front Line Defenders, foram registradas 23 mortes de defensores do direito à terra¹⁰. No entanto, o número total é bem maior. O último relatório emitido pela Anistia Internacional apontou que em 2018, entre janeiro e setembro, foram mortos 62 defensores.¹¹

O propósito deste trabalho é estudar os mecanismos de proteção aos defensores de Direitos Humanos no Brasil, principalmente o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, e compreender os problemas que ele apresenta, na visão de organizações da sociedade civil que atuam na área. A pesquisa partirá dos parâmetros estabelecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos para a proteção dos defensores de direitos humanos, para compreender como se estruturam as políticas públicas de proteção a esse grupo no Brasil e quais são as críticas endereçadas a elas em relatórios e outros documentos produzidos por ONGs de direitos humanos. Buscará verificar se tanto essas políticas públicas

⁶ BRASIL. Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas comemora um ano. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadores-e-ambientalistas-comemora-um-ano>>. Acesso em: 06 de set. de 2020.

⁷ LIMA NETO, Antonio Francisco de et al (Org.). *Vidas em luta: Criminalização e violência contra defensoras de direitos humanos no Brasil em 2017*. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2018. p. 148, 149.

⁸ BRASIL. Sobre o PPDDH. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/programas-de-protecao/ppddh-1/sobre-o-ppddh>>. Acesso em 10 de mar. de 2019.

⁹ GLOBAL WITNESS. *Enemies of the State?* Disponível em: <<https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/enemies-state/>>. Acesso em: 20 de mar. de 2020.

¹⁰ FRONT LINE DEFENDERS. *Front Line Defenders Global Analysis 2019*. Disponível em: <https://www.frontlinedefenders.org/sites/default/files/global_analysis_2019_web.pdf>. Acesso em: 27 de mar. de 2020.

¹¹ ANISTIA INTERNACIONAL. *Anistia Internacional – informe 2017/2018. O estado dos direitos humanos no mundo*. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>>. Acesso em: 20 de mar. de 2020.

quanto as críticas a elas direcionadas dialogam com os parâmetros internacionais, e de que maneira.

As perguntas feitas por essa pesquisa são: qual o papel dos Estados na proteção aos defensores de direitos humanos, segundo determinações do Direito Internacional? Como é a estrutura e funcionamento dos Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e dos programas estaduais existentes? Quais são as críticas traçadas pela sociedade civil aos programas de proteção? Os programas e as críticas endereçadas a eles dialogam com os parâmetros internacionais, e de que maneira?

O estudo da proteção aos defensores de direitos humanos justifica-se por este ser um tema central de ação, discussão e estudos no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Justifica-se também pois a violência contra defensores é reconhecido como um tema crítico e preocupante no Brasil, como pode-se perceber nas recomendações realizadas ao Brasil na Revisão Periódica Universal de 2017, que, entre as 246 recomendações em matéria de direitos humanos, instigou o estado brasileiro a continuar com os esforços de prover proteção mais efetiva aos defensores de direitos humanos, ter a sociedade civil como um parceiro essencial no fortalecimento do sistema de direitos humanos e promover a total implementação da Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, entre outros¹². Além das recomendações, temos também o relatório preliminar de visita *in loco* que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) realizou no país em 2018, no qual declarou: “Em relação às pessoas defensoras de direitos humanos, a CIDH expressou repetidamente sua preocupação com a situação de violência e criminalização que enfrentam devido ao seu trabalho de defesa¹³”. Desta forma, considera-se importante compreender a política de proteção brasileira e quais as razões que a tornam ineficiente segundo os parâmetros internacionais.

O trabalho tem a intenção de proporcionar, dessa forma, um maior entendimento sobre as políticas federal e estaduais brasileiras em matéria de proteção aos defensores de direitos humanos, bem como as críticas direcionadas a elas pelos grupos da sociedade civil, e como o direitos internacional dialoga tanto com as políticas estabelecidas, quanto com as críticas proferidas às medidas adotadas. Para tanto foram definidos quatro objetivos específicos: a.

¹² “continue efforts to provide better protection to human rights defenders and strengthen civil Society as an essential partner in boosting human rights system” e “provide the full implementation of the National Policy for the Protection of Human Rights Defenders” em: UNITED NATIONS. *Draft report of the Working Group on the Universal Periodic Review*. Disponível em: < http://acnudh.org/wp-content/uploads/2017/05/A_HRC_WG.6_27_L.9_Brazil.pdf>. Acesso em: 16/03/2020.

¹³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil*. Disponível em: < <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf>>. Acesso em: 16/03/2020.

identificar como os órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos definem quem são os defensores de direitos humanos, como se dá sua atuação, qual a importância de protegê-los e em quais situações devem receber proteção especial; b. identificar como os órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos definem qual deve ser o papel dos Estados na proteção dos defensores; c. compreender como se estruturam os programas de proteção existentes no Brasil, tanto nacionais, quanto estaduais; e d. entender quais são as críticas estabelecidas pela sociedade civil aos programas brasileiros, buscando concluir se tais programas cumprem ou não com o seu objetivo inicial, e de que maneira essas críticas dialogam com as referências do direito internacional dos direitos humanos.

As hipóteses deste trabalho são: o direito internacional dos direitos humanos é utilizado para justificar a criação dos programas de proteção a defensores, o que indica que ele tem influência importante para que exista uma política de proteção, ao menos no Brasil; seus documentos e relatórios são utilizados por estes ao justificar a criação dos programas; o DIDH também é utilizado como referência para as ONGs ao realizarem suas críticas aos programas e à atuação dos Estados perante a situação de ameaça aos defensores, mesmo que esta esfera não consiga garantir a total colaboração dos Estados e a eficácia das medidas adotadas por estes.

Este Trabalho de Conclusão de Curso visa a realização de uma pesquisa de teor qualitativo, buscando proporcionar maior familiaridade com a questão da proteção aos defensores de direitos humanos em âmbito nacional, compreendendo como o programa está estruturado e quais as críticas direcionadas a este, e sobre a influência do DIDH na fundamentação e debates em torno da política de proteção. Esse exercício será realizado também por meio do método indutivo, porque buscará a política brasileira se estrutura e dialoga com o direito internacional, e dialético, utilizando-se, principalmente, de documentos redigidos por organizações internacionais de direitos humanos e pela sociedade civil e, complementarmente, de bibliografia acerca do tema da proteção aos defensores de direitos humanos no Direito Internacional.

O trabalho está organizado três seções, que tratarão, respectivamente: do conceito de defensores de direitos humanos e do dever dos Estados de protegê-los, segundo as determinações do Direito Internacional dos Direitos Humanos (seção 01); do programa brasileiro de proteção aos defensores, tanto o programa nacional quanto os programas estaduais, com foco na forma como dialoga com o Direito Internacional dos Direitos Humanos (seção 02); e das críticas da sociedade civil aos programas estabelecidos e quais suas referências em matéria de proteção aos defensores, também com foco na forma como dialoga com o Direito Internacional dos Direitos Humanos (seção 03). Por fim, na conclusão serão apresentados os

resultados da reflexão sobre o que é o programa brasileiro e importância do Direito Internacional dos Direitos Humanos para a decisão dos Estados em implementar programas de proteção aos defensores de direitos humanos e como parâmetro para o controle da sociedade civil da eficácia da política.

2 DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS E A OBRIGAÇÃO DOS ESTADOS EM PROTEGE-LOS CONFORME O DIREITO INTERNACIONAL

Nesta primeira seção, serão apresentados os posicionamentos apresentados em documentos do DIDH em relação aos defensores de direitos humanos e a obrigatoriedade dos Estados de protegê-los. Primeiramente, será feita uma introdução à proteção internacional dos direitos humanos, seguida das exigências internacionais em matéria de proteção a esse grupo e, por fim, serão elencadas algumas políticas de proteção construídas em alguns países, mencionadas em documentos de órgãos internacionais de direitos humanos.

2.1 A proteção internacional dos direitos humanos

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) traz o conjunto de obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos. São tanto obrigações de respeitar os direitos humanos, não devendo tomar nenhuma medida que acabe por violá-los, e também de proteger tais direitos, não adotando uma atitude omissiva caso tenha ciência de alguma violação ou de alguma situação que possam resultar em violação. Frente ao DIDH, os Estados têm também a responsabilidade de investigar, processar e punir de forma efetiva os violadores de direitos humanos, uma vez que a impunidade nesses casos pode fazer com que as violações se tornem a repetir, além de gerar desconfiança em relação às instituições estatais. Por último, recordando o caráter universal dos direitos humanos, os Estados devem promover e proteger os direitos sem distinção de seus cidadãos.¹⁴

O DIDH conta com sistemas de distintas abrangências, universal – sistema ONU – e regional – o sistema interamericano, por exemplo -, e cada um desses sistemas possui normas e mecanismos de promoção e proteção dos direitos humanos. Os órgãos que os compõem são responsáveis por promover estudos, investigações, relatórios e declarações sobre os diversos ramos referentes aos direitos humanos.

¹⁴ PETERKE, Sven (org.). Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009, p. 154 – 164.

No sistema universal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, foi o pontapé inicial para a criação do sistema internacional de direitos humanos das Nações Unidas e determina o que a organização e os Estados-membros reconhecem como direitos humanos e liberdades fundamentais. Nela estabeleceu-se que os direitos inalienáveis são condições para que haja liberdade e justiça no mundo e, além dos direitos políticos e liberdades civis, considera também os direitos econômicos, sociais e culturais, não colocando-os como direitos de segunda classe.¹⁵ Como a Declaração não possui força de norma jurídica, foram elaborados dois tratados internacionais que legalizaram seu conteúdo, uma vez que os direitos civis e liberdades fundamentais possuem distintos princípios para sua aplicação, quando comparados aos direitos econômicos, sociais e culturais, o que justifica a necessidade de elaboração de dois tratados distintos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Pacto Civil) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pacto Social).¹⁶

Por outro lado, além do sistema universal, existem também os sistemas regionais, cujos tratados possuem como vantagem poder considerar as particularidades regionais na sua elaboração. É importante lembrar que a participação no sistema universal não impede que os Estados também façam parte dos sistemas regionais e vice-versa. Como apontado na introdução, entre os sistemas regionais existentes o que interessa a este estudo é o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.¹⁷

A Organização dos Estados Americanos (OEA) foi fundada em 1948 e possui duas bases legais principais: A Carta da OEA e a Convenção Americana de Direitos Humanos. A Carta não trata de maneira precisa o tema da proteção dos direitos humanos. Ela determina que os direitos fundamentais dos indivíduos devem ser assegurados e protegidos, independentemente de raça, nacionalidade, crença ou sexo, porém não estabelece uma definição do que seriam esses direitos fundamentais. Tais direitos estão descritos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, estabelecida em 1947, porém esta não consta na Carta da OEA. Para promover os direitos humanos presentes na Declaração Americana, em 1960, a OEA estabeleceu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que inicialmente foi estabelecida como “unidade autônoma”, passando a possuir mais tarde, status de organismo da organização, reforçando sua competência jurídica.¹⁸

¹⁵ *Ibidem*, p. 27 – 28.

¹⁶ *Ibidem*, p. 32

¹⁷ *Ibidem*, p. 71.

¹⁸ *Ibidem*, p. 71 – 73.

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos (ConvADH), aprovada em 1969 e que entrou em vigor em 1978, é considerada a convenção mais abrangente em matéria de direitos humanos e determinou a não retroatividade de leis penais e sanções, além de estabelecer que os Estados signatários devem obrigatoriamente garantir os direitos estabelecidos nela e seu exercício pleno.¹⁹

A ConvADH possui dois órgãos para proteção dos direitos humanos. O primeiro deles é a CIDH, que atua ao mesmo tempo como órgão da ConvADH e órgão da OEA, e possui a capacidade de realizar investigações *in loco* em Estados-Membros, elaborar relatórios sobre a situação dos direitos humanos nos países e recomendar medidas a serem tomadas neste tema. Ela também recebe petições individuais sobre violações de direitos humanos, quando os recursos internos foram esgotados por parte do solicitante. Se a solicitação é recebida pela CIDH, e assim considerada válida, ela se encarregará de investigar os fatos, contando com a participação do governo em questão e do requisitante. A CIDH buscará que as partes cheguem a uma resolução amigável, no entanto, se isso não ocorrer, um relatório será elaborado apresentando suas conclusões e permitindo que as partes comentem acerca do conteúdo pelo período de três meses. Neste período a disputa pode ser solucionada ou apresentada à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), o segundo órgão de proteção aos direitos humanos do sistema interamericano.²⁰

Para que a jurisdição da CorteIDH seja reconhecida pelos Estados-Parte e ela possa exercer competência decisiva, não basta a ratificação da ConvADH, é necessário também que os Estados apresentem uma declaração reconhecendo sua jurisdição. As decisões da CorteIDH são finais, não cabendo recursos e caso o Estado não cumpra a sentença, ela poderá apresentar o caso à Assembleia Geral, emitindo suas recomendações em relação ao caso. A Assembleia, então, poderá discutir e adotar medidas políticas.²¹

2.2 A exigência internacional de proteção dos defensores de direitos humanos

O principal documento internacional utilizado como referência sobre o tema dos defensores de direitos humanos é a Declaração sobre os Direitos e a Responsabilidade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, estabelecida pela Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas em nove de dezembro de 1998. Esta declaração não traça uma definição para o termo “defensor de

¹⁹ *Ibidem*, p. 73.

²⁰ *Ibidem*, p. 74, 75.

²¹ *Ibidem*, p. 75, 76.

direitos humanos”, nem utiliza este termo, mas reconhece a existência de um direito de defender direitos. Por isso, ela é utilizada como uma importante referência na definição de quem são os defensores. Ela estabelece que todos, individualmente ou coletivamente, possuem o direito de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades individuais, em esfera nacional ou internacional. E para que este direito seja estabelecido, a Declaração determina também, entre outras coisas, os direitos de se reunir ou manifestar publicamente, de constituir organizações da sociedade civil e de se comunicar com organizações não governamentais e intergovernamentais.²²

Outro documento importante é o Folheto Informativo nº 29, denominado *Los Defensores de los Derechos Humanos: Protección del Derecho a Defender los Derechos Humanos*, elaborado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Os folhetos informativos sobre direitos humanos possuem como finalidade promover o conhecimento acerca dos direitos humanos fundamentais, as atividades das Nações Unidas em sua promoção e proteção, além dos mecanismos internacionais que possuem para buscar sua efetivação.²³

Segundo o Folheto Informativo nº 29, antes da elaboração da Declaração sobre o Direitos e a Responsabilidade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, o termo defensores de direitos humanos não era utilizado, sendo utilizados em seu lugar termos como ativista, profissional, supervisor ou agente dos direitos humanos.²⁴

De acordo com o Folheto nº 29, os defensores são relevantes pois se esforçam para alcançar uma transformação democrática, com maior participação popular nas tomadas de decisão, além de contribuírem para uma melhora nas condições sociais, políticas e econômicas e na consolidação da paz nacional e internacional, o que caracteriza suas atividades como fundamentais.²⁵ O documento também diz possuir o objetivo de esclarecer aos governos quem são os defensores e quais as atividades desempenhadas por eles, além de promover o direito de defender os direitos humanos e incentivar os Estados a oferecerem maior proteção a este grupo. O folheto em si não possui a capacidade de promover essa proteção, pois trata-se de um

²² NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos)*. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf>> Acesso em: 10 de mar de 2019.

²³ UNITED NATIONS. Op. Cit., 2004, p. 56.

²⁴ *Ibidem*, p. 3.

²⁵ *Ibidem*, p. 7.

documento internacional de promoção, que busca por meio da informação conscientizar os Estados em matéria de direitos humanos, buscando que esses, em espírito cooperativo, busquem proteger os direitos humanos nacionalmente²⁶

O Folheto Informativo, tendo como base a Declaração de 1998 e buscando ampliar a discussão em relação aos defensores de direitos humanos, relata que defensores de direitos humanos são pessoas ou grupo de pessoas que atuam na promoção dos direitos humanos, desde organizações intergovernamentais até indivíduos que atuam em âmbito local. Suas atividades não se desenvolvem somente em organizações não governamentais ou intergovernamentais, mas eles podem também ser funcionários públicos ou membros do setor privado.²⁷

Não há nenhum requisito especial para que alguém possa atuar como defensor de direitos humanos, no entanto, segundo o Folheto Informativo, alguns princípios devem ser respeitados: aceitar o caráter universal dos direitos humanos; suas preocupações devem estar inseridas no âmbito dos direitos humanos, não importando se os direitos que busca defender são reconhecidos legalmente ou não; e suas atividades devem ser levadas a cabo de forma pacífica.²⁸ Este último requisito é criticado, pois mesmo se baseando na declaração de 1998, o fato de todas as atividades deverem ser levadas a cabo pacificamente excluiria da definição de defensores de direitos humanos, por exemplo, quem participe de protestos que se tornaram violentos. Sabe-se que muitas manifestações pacíficas acabam perdendo esse status em resposta à repressão violenta dos agentes de segurança pública. Dessa forma, é importante discutir se os defensores que participam deste tipo de ações deveriam ou não ser excluídos da categoria de defensores de direitos humanos.²⁹

Em relação ao caráter universal dos direitos humanos, o Folheto informa que, como defendido pelo DIDH, este garante aos defensores de direitos humanos a proteção a violação de seus direitos. No entanto, a gravidade e a escala das repressões sofridas por este grupo, além da importância das suas atividades, fizeram com que os órgãos internacionais de direitos humanos reconhecessem sua especificidade, resultando na Declaração de 1998 e na elaboração de um regime especial de proteção, além da realização de estudos, relatórios e outros documentos específicos sobre o tema.³⁰ Desta forma, os Estados, além de obedecerem às

²⁶ *Ibidem*, p. 2.

²⁷ *Ibidem*, p. 7.

²⁸ *Ibidem*, p. 10, 11.

²⁹ KOULA, Aikaterini Christina. The UN Definition of Human Rights Defenders: Alternative Interpretative Approaches. *Queen Mary Human Rights Law Review*, Vol 5(1), 2019, pp. 14, 15. Disponível em: [https://www.qmul.ac.uk/law/humanrights/media/humanrights/docs/AC-KOULA-QMHRR-5\(1\)-FINAL.pdf](https://www.qmul.ac.uk/law/humanrights/media/humanrights/docs/AC-KOULA-QMHRR-5(1)-FINAL.pdf) Acesso em: 31 de mai. de 2020.

³⁰ UNITED NATIONS. Op. Cit., 2004, p. 12.

determinações gerais em relação à proteção aos direitos humanos, podem também adotar medidas específicas para a proteção dos defensores.

Ele sugere também que a resposta do Estado não deve ocorrer somente quando uma violação ocorre, mas é necessário também buscar meios de proteger os defensores e atacar as causas estruturais que permitem que as violações aos defensores ocorram e que sua segurança seja violada. É necessário investigar e punir os responsáveis pelos ataques e ameaças, atingindo não apenas os autores materiais, mas também os autores intelectuais. É recomendado que as investigações ocorram de forma imparcial, eficiente e imediata, buscando encontrar os responsáveis e aplicar as sanções devidas, tendo como objetivo principal evitar que as ameaças se cumpram e garantir a segurança dos defensores.³¹

O Folheto Informativo n° 29 também apresenta medidas que podem ser adotadas pelos Estados na promoção à proteção aos defensores. Entre elas, os Estados teriam que assegurar que a legislação interna respeite os parâmetros da declaração ou adotar a declaração como um instrumento jurídico interno, garantindo o respeito estatal e facilitando sua aplicação jurídica. Além do uso da declaração, seria possível também a adoção de uma agenda, pelo órgão legislativo, de proteção aos defensores, garantindo, por exemplo, que as determinações internas referentes à segurança não sejam distorcidas e utilizadas contra eles. Outra medida é o estabelecimento de um interlocutor para tratar de questões de direitos humanos e que, em diálogo com os Ministérios, buscaria encontrar medidas de apoio às atividades desse grupo. Como último exemplo temos o treinamento de todo efetivo de segurança em matéria de direitos humanos e sobre a necessidade de proteger os defensores.³²

Além dos documentos apresentados, as Nações Unidas contam também com uma Relatoria Especial sobre a situação dos defensores de direitos humanos, estabelecida em 2000. Esta relatoria foi criada com o propósito de promover a implementação da Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos em cooperação com os governos e outros atores; recomendar estratégias para uma proteção mais efetiva dos defensores de direitos humanos; integrar o recorte de gênero nas análises e dar atenção particular aos defensores dos direitos das mulheres; além de estudar os desafios de

³¹ *Ibidem*, p. 17.

³² *Ibidem*. p. 33, 34.

proteger os direitos humanos e receber e responder informações sobre a situação dos defensores.³³

O Relator, para cumprir com os objetivos propostos, apresenta relatórios anuais ao Conselho de Direitos Humanos e a Assembleia Geral; realiza visitas a países, a convite dos governos, para examinar a situação dos defensores de direitos humanos. Após a visita, um relatório, apresentando a situação presencial, suas conclusões e recomendações, é elaborado e apresentado para o Conselho de Direitos Humanos; ao receber comunicados sobre violações ou abusos aos direitos humanos dos defensores, envia comunicados urgentes aos Estados e partes envolvidas buscando esclarecer e colher mais informações sobre o caso.³⁴

Na esfera regional, a CIDH produziu dois relatórios temáticos com os objetivos de identificar padrões nas violações aos defensores de direitos humanos da região; destacar o risco especial que alguns grupos de defensores sofrem; reafirmar o marco jurídico de proteção do sistema interamericano; além de propor aos Estados medidas para legitimar, promover e proteger as atividades desempenhadas pelos defensores.³⁵ Depois do primeiro relatório, publicado em 2006, houve em 2011 a divulgação de um novo documento, o qual conta com informações mais atualizadas em relação à realidade dos defensores de direitos humanos e as medidas adotadas pelos Estados da região buscando a proteção deste grupo. Neste trabalho será utilizado o segundo relatório, por este ser o mais atual.

Além dos dois relatórios temáticos, a CIDH conta também com uma Relatoria sobre Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, criada em 2011. Esta relatoria possui as seguintes funções: receber e analisar as denúncias e comunicações realizadas pelas organizações de direitos humanos e enviadas para a Secretaria Executiva da organização; apoiar a Comissão em relação às petições individuais e solicitações de medidas cautelares relacionadas ao tema dos defensores; dar andamento às audiências públicas sobre este tema; e elaborar informes sobre a situação dos defensores nos países da região.³⁶

No *Segundo informe sobre la situación de las defensoras y los defensores de derechos humanos en las Américas*, corroborando o que já havia declarado no primeiro relatório de 2006,

³³ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. *Special Rapporteur on the situation of human rights defenders*. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/SRHRDefenders/Pages/SRHRDefendersIndex.aspx>>. Acesso em: 01 de jul. de 2020.

³⁴ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. *Mandate*. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/Issues/SRHRDefenders/Pages/Mandate.aspx>>. Acesso em: 01 de jul. de 2020.

³⁵ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe sobre la situación de las defensoras y defensores de los derechos humanos en las Américas*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm>. Acesso em: 01 de jul. de 2020.

³⁶ *Ibidem*, p. 2.

a CIDH entende que defensor é toda pessoa que promova ou procure o cumprimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais reconhecidas nacionalmente ou internacionalmente, como estabelecido na Declaração das Nações Unidas. No entanto, ela ainda vai além determinando que entende que o exercício das atividades dos defensores não pode estar limitado a restrições geográficas e que inclui a possibilidade de ir de promover e proteger os direitos que não são discutidos e também os novos direitos que ainda estejam em formulação. E reitera que a ação dos defensores é fundamental para a implementação dos direitos humanos, além de ser importante para a democracia e o Estado de Direito.

Em relação às violações sofridas por este grupo, segundo o relatório da CIDH, estas se dão de diferentes formas e caracterizam transgressões dos direitos humanos, tanto internacionalmente quanto nacionalmente³⁷. Os defensores são vítimas de assassinatos, execuções e desaparecimentos forçados, violando seu direito à vida; sofrem agressões e ameaças, as quais afetam sua integridade pessoal; atividades de inteligência e outras ingerências ilegais, que visam violar a privacidade dessas pessoas; criminalização dos defensores de direitos humanos e de suas atividades, atingindo de frente o direito a defender os direitos humanos, entre outras violações.³⁸ Tais ações muitas vezes não se limitam ao defensor, mas também atingem seus familiares e possuem como objetivo intimidar não somente esse grupo, mas também toda a sociedade representada por eles. Elas geram temor e buscam silenciar denúncias, reivindicações e ações que buscam o cumprimento dos direitos não respeitados. Desta forma, seu resultado é a impunidade e a não realização plena destes direitos, além de afetar o trabalho dos defensores, os quais muitas vezes dedicam tempo e energia em garantir a sua segurança e a de sua família, não podendo dedicar-se integralmente às suas atividades como defensores.³⁹

Entre os perpetradores de violações contra defensores, o relatório da CIDH diz que os principais agentes são as autoridades estatais, o que confere ao Estado maior responsabilidade na proteção dessas pessoas. No entanto, diversos grupos não-estatais podem também cooperar na violação. Esses grupos são formados por atores que podem ser empresas transnacionais, indivíduos, grupos armados, associações religiosas, entre outros.⁴⁰ Diante da importância do papel exercido pelos defensores de direitos humanos e das diversas violações exercidas contra eles, segundo a CIDH, surge a necessidade de protegê-los.

³⁷ *Ibidem*, p. 12.

³⁸ CIDH. Op. Cit., 2012, p. 8 – 34.

³⁹ *Ibidem*. p. 07

⁴⁰ UNITED NATIONS. Op. Cit., 2004.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, desta forma, ressalta a importância da existência de um programa de proteção nacional e do compromisso político que os Estados devem possuir com ele. Como ponto principal, destaque que para que um programa nacional de proteção seja eficaz é necessário que este obtenha apoio mediante compromisso político do Estado, sem este o programa certamente não alcançará seu principal objetivo. Este compromisso deve garantir juridicamente o funcionamento do programa, a delegação de pessoal para atuar nele e recursos financeiros. O programa deve ser parte de um plano nacional de direitos humanos, e este deve ser reconhecido como política prioritária tanto a nível nacional, quanto local. É necessário também que esteja garantido por lei, não podendo ser vítima da boa vontade dos governantes. As normas determinadas devem estabelecer como se dará o funcionamento do programa, explicitando responsabilidades e competências, tanto dos representantes políticos, quanto das forças de proteção ao proteger e assegurar o trabalho dos defensores de direitos humanos.⁴¹

Para os Estados que adotem um sistema federativo, segundo a CIDH, algumas medidas extras devem ser tomadas para garantir a eficiência do programa por todo território nacional. O primeiro passo seria definir se a implementação será realizada diretamente pelo governo central ou em colaboração com os governos locais. A CIDH considera importante adotar um marco legal que esclareça todas as responsabilidades de cada parte, inclusive no que tange aos recursos necessários para sustentação do programa. Os recursos humanos devem ser treinados e capacitados para atuar na proteção aos defensores, realizando avaliações de risco, efetividade das medidas de proteção diante das ameaças e monitoramento dos defensores sob proteção. Os recursos financeiros devem ser de responsabilidade do Estado e devem garantir a manutenção de pessoal e a implementação e manutenção das medidas de proteção, não podendo de forma alguma ser de responsabilidade dos defensores de direitos humanos.⁴²

2.3 As políticas de proteção construídas em diferentes países

Para ilustrar as medidas que podem ser adotadas pelos Estados, serão apresentados alguns exemplos latino-americanos, utilizando exclusivamente como base o *Segundo informe sobre la situación de las defensoras y los defensores de derechos humanos em las Américas*. As informações foram coletadas pela CIDH através de um formulário de consulta. Os países respondentes que declaram, de forma concreta, possuir uma política de reconhecimento às

⁴¹ CIDH. Op. Cit., 2012, p. 213.

⁴² *Ibidem*.

atividades dos defensores são: Bolívia, Chile, Colômbia, El Salvador, Guatemala, México e Peru. Seguem como exemplos, as medidas adotadas pelo Peru, México e El Salvador.⁴³

Em alguns desses países foi criado um programa específico para a proteção desse grupo. Este é o caso da Colômbia, que em 2010, por meio de um decreto, estabeleceu o Programa de Protección de Defensores de Derechos Humanos, Sindicalistas, Periodistas y Líderes Sociales. Em outros, existe um órgão que entre suas competências está a de receber denúncias de violação, como no caso do Peru e do México, que contam com órgãos que tratam da questão dos Direitos Humanos, mas incluem em suas pautas e atividades a questão da proteção aos defensores.

No Peru foi fundado o Conselho Nacional de Direitos Humanos, um órgão multisetorial do Poder Executivo que busca promover, coordenar e proteger os direitos humanos e que também constitui espaço de diálogo com os defensores de direitos humanos, que podem expor as dificuldades que enfrentam e auxiliar na elaboração e avaliação de políticas públicas, tendo assim seu trabalho reconhecido e valorizado.⁴⁴

No México, entre as ações tomadas, tivemos a criação de uma Programa Nacional de Direitos Humanos (2008-2012) que garantiu a participação de defensores de direitos humanos na elaboração de políticas públicas; a Comissão Nacional de Direitos Humanos possui um programa que, além de disseminar, por meio de fóruns, a importância das atividades dos defensores para a consolidação da democracia, também analisa as denúncias de violações ou de ameaças a este grupo. Foram realizados também fóruns e reuniões para planejar a criação de um mecanismo de proteção aos defensores.⁴⁵

3 O PROGRAMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS E O DIÁLOGO COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Nesta seção será apresentado o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos brasileiro, seu processo de formação, seus objetivos, diretrizes, estrutura e funcionamento, utilizando como fontes materiais produzidos pelas Coordenações dos programas federal e estaduais, além de documentos oficiais retirados do site do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

⁴³ *Ibidem.* p. 216.

⁴⁴ *Ibidem.* p. 219.

⁴⁵ *Ibidem.*

3.1 Breve histórico do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos no Brasil

Segundo o Manual de procedimentos dos Programas de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, elaborado em 2007, considerando a Declaração sobre os Direitos e a Responsabilidade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, estabelecida em 1998 pela Assembleia das Nações Unidas, e ao histórico da luta social em defesa dos direitos humanos no Brasil, houve em 2003 a criação, no país, de um Grupo de Trabalho na Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República, atual Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). A criação do Grupo de Trabalho também foi uma resposta às ameaças, ataques e processos de criminalização das lideranças sindicais e de lutas populares em face da crescente mobilização social no país desde a década de 80, na luta contra a Ditadura Militar, na reivindicação de eleições presidenciais diretas e no movimento pelo impeachment do Presidente Collor nos anos 1990.

Esse Grupo de Trabalho tinha como objetivo propor medidas e programas nos âmbitos nacional, regional e local que garantissem o cumprimento dos direitos reconhecidos na Declaração da ONU, apontada anteriormente. Seguindo este objetivo, almejava analisar casos de violências contra defensores; analisar os projetos de lei que estavam em trâmite no Congresso Nacional, com o propósito de aprimorar a legislação vigente em matéria de proteção aos defensores; e propor procedimentos policiais para atender as necessidades desse grupo.⁴⁶

Desde sua criação nesse Grupo de Trabalho houve a participação das organizações da sociedade civil, além da presença do Estado. Entre os membros do grupo estiveram: a SEDH, a Secretaria Nacional de Segurança Pública, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, o Ministério Público Federal, a Câmara dos Deputados, a UNICEF, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), além das ONGs como Terra de Direitos, e Centro de Justiça Global; e o movimento organizado Movimento Nacional dos Direitos Humanos.⁴⁷

Em 2004, por meio da portaria nº14/2004, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (vinculado à SEDH), foi criado o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) e também sua Coordenação Nacional, formada por órgãos governamentais, representantes da sociedade civil e pela coordenação dos programas estaduais.

⁴⁶ SEDH. *Manual de procedimentos dos Programas de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos*. Brasília, DF, 2007, 74 p; p. 11.

⁴⁷ *Ibidem*.

Foi definido como objetivo principal da Coordenação monitorar a implementação do programa pelo país.⁴⁸ No entanto, o programa só passou a funcionar em 2005, após o assassinato da missionária Dorothy Stang, no Pará⁴⁹. Dorothy, membro da Comissão Pastoral da Terra, era conhecida por defender melhores condições de vida e de trabalho para a população do interior do Pará e teve seu trabalho reconhecido nacional e internacionalmente. Com a grande repercussão de seu assassinato, o governo federal lançou os projetos pilotos no Pará, Espírito Santo e Pernambuco, por meio da assinatura de convênios entre as esferas federal e estadual. Em 2005 também ocorre o I Seminário para a Definição da Metodologia para implementação do Programa, promovido pela Coordenação Nacional.⁵⁰

Em 2007, pelo decreto presidencial nº 6.004, ficam instituídas pelo Governo Federal as bases da Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PNPDDH), a qual estabelece os princípios e diretrizes de proteção e assistência à pessoa, grupo, organização ou movimento social que protege ou promove os direitos humanos e que, em função de sua atividade, encontra-se em situação de ameaça e/ou vulnerabilidade. O decreto determina um prazo para elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos. Nesse mesmo ano ocorre o Encontro das Coordenações Estaduais⁵¹ e Coordenação Nacional do PPDDH, no qual foram aperfeiçoadas as definições que haviam sido estabelecidas até o momento para o funcionamento do programa.⁵² É importante apontar a ausência de uma lei que garanta a existência e sustentação do programa. Existe um Projeto de Lei para regular o PPDDH, proposto em 2009. No entanto, este segue parado no Plenário da Câmara dos Deputados desde 2011, de maneira que o programa segue regulado por normas infralegais.⁵³

Em 2016, um novo decreto presidencial, nº 8.724, criou o Conselho Deliberativo, determinando que ele seria composto por dois representantes da então SEDH e por um representante da Secretaria Nacional da Segurança Pública do Ministério da Justiça. O Conselho Deliberativo, na prática, extinguiu a Coordenação Nacional, e desta forma exclui a

⁴⁸ *Ibidem*, p. 12.

⁴⁹ CARVALHO, Sandra; SOUZA, Alice de M. P.; DIAS, Rafael M. Políticas de proteção a defensores/as de direitos humanos. Revista SUR, São Paulo, v. 13, n. 23. P. 175 – 184. 2016.

⁵⁰ SEDH. Op. Cit., p. 12.

⁵¹ Na estrutura do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos estão inseridos os programas estaduais, cada um com sua Coordenação Estadual. Os programas estaduais não são obrigatórios, ficando a cargo das Unidades Federativas decidir sobre sua implementação.

⁵² *Ibidem*.

⁵³ PL 4575/2009. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 06 de jun. de 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=422693>>.

participação das organizações da sociedade civil, que a compunham..⁵⁴ Por último, em 2019, o decreto presidencial nº 9.937 substituiu o decreto anterior, incluindo ao programa de proteção os comunicadores e ambientalistas, de maneira que ele passou a ser conhecido como Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas. Este decreto também substituiu o que foi disposto pela portaria nº 300, do Ministério de Direitos Humanos, em 2018.⁵⁵

3.2 Objetivos, diretrizes, estrutura e funcionamento do PPDDH

O objetivo principal do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), apresentado no Manual de procedimentos dos Programas de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, de 2007, é proteger e assistir a pessoa, organização, grupo ou movimento social que promove e protege os direitos humanos e que, em decorrência de sua atuação, encontra-se em situação de risco e/ou vulnerabilidade. E para sua atuação considera que violação é toda conduta que atente contra a atividade pessoal ou institucional do defensor ou grupo e que se manifesta, mesmo que indiretamente, sobre seus familiares ou pessoas próximas. Este objetivo sofreu alterações, em 2016, após a publicação do Decreto nº 8.724, passando a buscar medidas que visem a proteção dos defensores de direitos humanos que tenham sua integridade pessoal ameaçada e garantir a manutenção de suas atividades.⁵⁶ Segundo o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (CBDDH), o decreto

“restringiu o alcance do PPDDH à pessoas em situação de ameaça, em contrariedade à resolução 53/144 da OEA e o próprio manual de procedimentos do PPDDH, elaborado pela Secretaria de Direitos Humanos (SDH) em parceria com a sociedade civil e outros órgãos públicos, que determina que a proteção de defensoras e defensores deve ocorrer a pessoas ou grupos em situação de risco e vulnerabilidade, e não apenas pessoas em situação de ameaça.”⁵⁷

Alguns dos princípios fundadores do programa são: respeito à dignidade da pessoa humana; não discriminação; promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; caráter transversal

⁵⁴ BRASIL. Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016. Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e cria o seu Conselho Deliberativo, no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 abr. 2016. Seção 1, p. 17.

⁵⁵ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Gabinete do Ministro. Portaria nº 300, de três de setembro de 2018. Dispõe sobre a regulamentação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores sociais e Ambientalistas no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 set. 2018. Seção 1, p. 50 - 51.

⁵⁶ BRASIL. Op. Cit.; Brasília; 2016; p. 17.

⁵⁷ O Programa Nacional de Proteção a Defensores de Direitos Humanos (PPDDH). **Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos**, 2017. Disponível em: < <http://comiteddh.org.br/politicas-de-protecao/>>. Acesso em: 23 mar. de 2019.

das políticas públicas, que devem abarcar diversas dimensões sociais; entre outros.⁵⁸ Já algumas de suas diretrizes são: incentivo à capacitação de profissionais para a proteção dos defensores; incentivo à pesquisa, considerando as diversidades regionais e o compartilhamento das informações; alinhamento entre as legislações e processos administrativos das esferas nacional, estadual e municipal; implementação de medidas preventivas nas políticas públicas; realização e apoio a campanhas socioeducativas com o objetivo de conscientizar a população e valorizar o papel do defensor; prestação de assistência médica, social, psicológica e material aos defensores em risco e/ou vulnerabilidade; e o desenvolvimento de iniciativas que busquem superar as causas que geram o estado de risco e vulnerabilidade desse grupo; entre outras.⁵⁹

Nas campanhas socioeducativas que visam conscientizar a população e valorizar os defensores de direitos humanos, algumas estratégias podem ser adotadas, como realizar declarações ou emitir notas públicas que reconheçam a importância das atividades dos defensores e que estejam assinadas por autoridades públicas de alto escalão, como o presidente da república, e por pessoas de visibilidade, como artistas, por exemplo. Ainda para reconhecimento deste grupo, o Manual de Procedimento recomenda a divulgação das violações cometidas contra eles, promover a capacitação e sensibilização das polícias, do Ministério Público, das Defensorias Públicas e do Poder Judiciário acerca deste tema; articular o PPDDH a outros programas do MMFDH, como o Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos; e realizar ações *in loco* e tomar medidas emergenciais diante de casos concretos de violações aos defensores.⁶⁰

Em relação à estrutura do programa, atualmente, seus principais órgãos são: o Conselho Deliberativo, a Coordenação Geral e as Coordenações das Unidades da Federação. A Coordenação Geral está a cargo do Ministério das Mulheres, da Família e dos Direitos Humanos, já o Conselho Deliberativo, substituindo a Coordenação Nacional apresentada anteriormente, a qual contava com a participação da sociedade civil. Responsabiliza-se por construir, monitorar e avaliar as ações tomadas pelo programa; define as estratégias de articulação entre as esferas federal, estadual e municipal para a efetivação da proteção, apoiando sua implementação; discute os casos de inclusão e desligamento de defensores ameaçados no programa, entre outros. Ele é, atualmente, composto por dois representantes do MMFDH, entre

⁵⁸ SEDH. Op. Cit.; p. 12 – 13.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 13 – 16.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 16 – 18.

os quais um será o coordenador, e um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.⁶¹

A Coordenação Nacional inicialmente contava com a participação de organizações da sociedade civil, como a Justiça Global, Terra de Direitos, Conselho Indigenista Missionário, Comissão Pastoral da Terra e Movimento Nacional dos Direitos Humanos. Com o decreto nº 8.724, a extinção da Coordenação e o estabelecimento do Conselho Deliberativo, sua participação no programa, como já apontado anteriormente, foi suspensa.⁶²

Nas Unidades Federativas que contarem com um programa estadual de proteção aos defensores de direitos humanos, segundo o Manual de Procedimentos dos Programas de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, de 2007, será estimulado que haja Conselhos e Coordenações com as mesmas atribuições das existentes em plano nacional, para garantir seu pleno funcionamento.⁶³ Os programas nacional e estaduais são articulados, determinando juntos ações e políticas locais de proteção, tendo em vista as particularidades regionais. Os programas estaduais também cooperam com o monitoramento e a implementação das recomendações e soluções de organizações internacionais. A criação de um programa estadual é feita por meio de um convênio entre os Governos Estaduais e o Governo Federal, porém o estabelecimento do programa não é obrigatório. Quando o defensor em situação de risco estiver em uma unidade federativa que não conte com um programa local de proteção, ele ainda assim poderá ser acompanhado pelo programa federal.

Em relação à situação atual do PNPDDH, na maior parte dos casos, segundo o dossiê *Vidas em Luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil em 2017*, verifica-se que as entidades executoras do programa nos estados são organizações não governamentais que possuem histórico de atuação com direitos humanos e algumas inclusive possuem experiência anterior com programas de proteção, como o PROVITA e o PPCAAM.⁶⁴

Para que um defensor de direitos humanos seja incluído no PPDDH, o primeiro passo a ser tomado é este ou o grupo ao qual faz parte informar a coordenação nacional ou estadual do programa sobre o desejo e necessidade de receber proteção especial. Em seguida, a Comissão de Abordagem e Sensibilização ou Equipe Técnica do Programa se reunirá com o defensor para

⁶¹ BRASIL. Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019. Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 2019. Seção 1, p. 04.

⁶² LIMA NETO, Antonio Francisco de et al (Org.); Op. Cit.; p. 61.

⁶³ SEDH. Op. Cit.; p. 25.

⁶⁴ LIMA NETO, Antonio Francisco de et al (Org.); Op. Cit.; p. 141.

a realização de uma entrevista e fazê-lo conhecer o funcionamento do programa. É importante ressaltar que as informações colhidas nesta primeira abordagem são mantidas em sigilo, salvo caso haja autorização do entrevistado para a divulgação das informações.⁶⁵

Após o contato inicial, será elaborado um relatório técnico que incluirá o diagnóstico e a avaliação de risco, posicionando-se em relação a inclusão ou não no programa e, caso defenda a inclusão, quais os tipos de proteção podem ser adotados. O caso então será encaminhado, juntamente com o relatório, para a Coordenação Estadual ou Conselho Deliberativo do Programa. A Coordenação então se reunirá e analisará o caso, determinando se o defensor será ou não incluído no PPDDH. A inclusão pode ser negada, caso a Coordenação compreenda que o ameaçado não se classifica como defensor ou caso entenda que não há nexo de causalidade entre a ameaça sofrida e as atividades exercidas. O interessado poderá ainda recorrer da decisão.⁶⁶

Após a análise de que o caso se enquadra no programa, são definidas as medidas de proteção mais adequadas para cada caso, que poderão ser, entre outras, a proteção policial; transporte seguro para a continuidade das atividades; fornecimento de equipamentos de segurança pessoal e da sede do grupo ao qual pertença o defensor; apoio e assistência social, psicológica, médica e jurídica; ajuda financeira mensal no caso o defensor esteja impossibilitado de exercer seu trabalho regular; transferência de residência ou acomodação provisória para local sigiloso; e adoção de medidas que visem superar as causas que gerarão a situação de risco e/ou vulnerabilidade.⁶⁷

A decisão final do Conselho ou Coordenação Estadual e as medidas de proteção que estes considerarem adequadas ao caso serão apresentadas ao defensor, que ao aceitar formalizará seu ingresso no programa. Este também poderá recusar o que lhe foi proposto. Nestes casos, o Programa deverá encaminhar o caso às instâncias possíveis, buscando garantir a proteção do defensor.⁶⁸

Com a implantação das medidas de proteção, dá-se início a etapa de monitoramento, na qual serão realizadas visitas periódicas ao protegido, acompanhamento dos processos judiciais existentes, avaliação de desempenho das medidas adotadas. É possível que novas recomendações sejam necessárias em relação à proteção do defensor, caso haja novos acontecimentos ou mudança no nível de proteção.⁶⁹

⁶⁵ *Ibidem*, p. 27, 28.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 28, 29.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 30, 31.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 29.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 32.

O desligamento do defensor do PPDDH pode ocorrer de duas maneiras: pela decisão pessoal do defensor ou da maioria dos integrantes do grupo protegido, que deverá ser formalizada, ou compulsoriamente, devido ao descumprimento das normas do programa de proteção que coloquem em risco a segurança dos demais protegidos ou dos agentes públicos encarregados da proteção.⁷⁰

3.3 Os números do PPDDH

Dados do MMFDH de fevereiro de 2020 mostram que nessa data 645 defensores de direitos humanos eram acompanhados pelo PPDDH por todo o país, sendo 203 acompanhados unicamente pelo programa federal, uma vez que não contavam com um programa estadual em sua unidade federativa. Desses 203, 20 foram incluídos em 2019. Em 2019 também foi implementado o programa estadual no Pará, estado que conta com o maior número de assistidos pelo projeto.⁷¹

Dados mais detalhados, referentes a 2018, mostram que dos 416 defensores então incluídos no programa, o campo de atuação com maior número era de defensores dos direitos dos povos indígenas (126), seguido da área de direitos a terra/território (107), como mostra a tabela abaixo⁷²:

⁷⁰ *Ibidem*.

⁷¹BRASIL. Cerca de 1,1 mil pessoas foram atendidas por programas de proteção em 2019. Governo do Brasil. 2012. Disponível em: < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/01/cerca-de-1-1-mil-pessoas-foram-atendidas-por-programas-de-protecao-em-2019>>. Acesso em: 10 de ago. de 2020.

⁷²BRASIL. Programa de Proteção aos Defensores de Direitos humanos, Comunicadores e Ambientalistas. Disponível em: < <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/programas-de-protecao/ProgramadeProteoaosDefensoresdosDireitosHumanosComunicadoreseAmbientalistas.pdf>>. Acesso em: 22 de mar. de 2020.

Tabela 1 - Número de defensores atendidos pelo PPDDH em 2018 segundo área de atuação

acompanhadas por este Programa de Proteção:

ÁREA DE MILITÂNCIA	FREQUÊNCIA
Direitos do Povos Indígenas	126
Direito a Terra/Território	107
Direitos do Povos Quilombolas	63
Defesa do Meio Ambiente	45
Direito à justiça e Segurança	11
Outras comunidades tradicionais	7
Direito à moradia	6
Direitos de Crianças e Adolescentes	6
Direitos das pessoas LGBT	6
Operadores do Sistema de Justiça	4
Combate à Corrupção	4
Combate à Violência Policial	4
Outros	4
Educação em Direitos Humanos	3
Combate à Tortura/Sistema penitenciário	3
Movimento Sindical	3
Direitos das Mulheres	3
Direitos da População em Situação de Rua	2
Direito à Liberdade de expressão	2
Direitos de Pequenos agricultores	2
Combate a Grupos de Extermínio	1
Direito à Memória e Verdade	1
Mortos e Desaparecidos	1

Fonte: Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas⁷³

O mesmo documento apresenta também dados segmentados por Unidade da Federação, sendo o estado com maior número de atendidos pelo programa Minas Gerais, com 67 defensores, seguido da Bahia, com 63.⁷⁴ Informações mais recentes, referentes a 2019, mostram que o Pará se tornou o estado com maior número de assistidos.⁷⁵

⁷³ *Ibidem.*

⁷⁴ *Ibidem.*

⁷⁵ BRASIL. Op. Cit.; 2012.

Tabela 2 - Número de defensores atendidos pelo PPDDH em 2018 segundo estado de atuação e número de solicitações de inclusão em análise

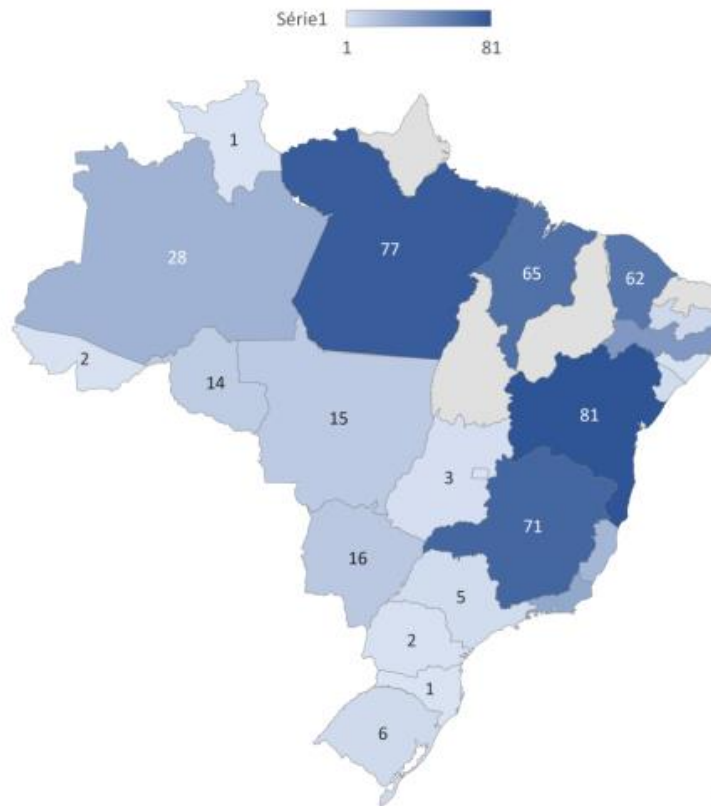
Casos por Estado	Análise In
Acre	0
Alagoas	0
Amapá	0
Amazonas	10
Bahia	4
Ceará	9
Distrito Federal	0
Espírito Santo	6
Goiás	6
Maranhão	10
Mato Grosso	6
Mato Grosso do Sul	2
Minas Gerais	10
Pará	31
Paraíba	0
Paraná	3
Pernambuco	11
Piauí	1
Rio de Janeiro	2
Rio Grande do Norte	1
Rio Grande do Sul	2
Rondônia	1
Roraima	1
Santa Catarina	0
São Paulo	3
Sergipe	1
Tocantins	0

Fonte: Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas⁷⁶

Dados referentes a junho de 2020 mostram que 449 defensores de direitos humanos estavam sendo acompanhados pelo programa de proteção, estando distribuídos pelo território nacional conforme imagem abaixo:

⁷⁶ BRASIL. Op. Cit.; 2019.

Imagem 1 - Número de defensores atendidos pelo PPDDH em junho de 2020 segundo unidade federativa em que se localizam



Fonte: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos⁷⁷

Em relação às influências do Direito Internacional dos Direitos Humanos no processo de estabelecimento e desenvolvimento do Programa Brasileiro de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, podemos observar que elas estão presentes no estabelecimento do PPDDH, uma vez que a Declaração sobre os Direitos e a Responsabilidade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, da ONU, foi uma influência na sua criação. Também pode-se considerar a influência da CIDH, a qual relatou que estabelecer um programa nacional de proteção aos defensores de direitos humanos seria uma etapa importante no processo de proteção a esse grupo, além do estabelecimento de parceria entre Governo Federal e governos estaduais nas nações federativas. O DIDH também reforça a importância do compromisso político do Estado com a política de proteção e é possível perceber a existência deste compromisso por parte do governo brasileiro, por meio da assinatura dos decretos presidenciais que estabeleceram o PPDDH.

⁷⁷ BRASIL. Dados referentes ao mês de junho. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/programas-de-protecao/ppddh-1/copy_of_GRFICOSPPDDHJUNHO.pdf>. Acesso em: 07 de set. de 2020.

4 AS CRÍTICAS DA SOCIEDADE CIVIL AO PROGRAMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS

Nessa seção serão apresentadas as principais críticas da sociedade civil, em documentos reunidos no site do Comitê Brasileiro de Defensores de Direitos Humanos (CBDDH), ao Programa Brasileiro de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos. Foram utilizados como referências, localizadas através do site do Comitê, o dossiê *Vidas em Luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil em 2017* e as cartas anuais de recomendação do CBPDDH ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, dos anos 2007 a 2015.

O CBDDH foi fundado em 2004, como resultado da III Consulta Latino-Americana de Defensores de Direitos Humanos, um evento no qual ocorreu a troca de experiências entre diversas organizações de direitos humanos da América Latina.⁷⁸ Ele é uma associação formada por 34 organizações e movimentos sociais que se comprometem com a proteção dos defensores de direitos humanos, cada uma tendo sua área e tema de atuação específica.⁷⁹

O Comitê, desde sua fundação, promove e acompanha a implementação da Política e do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, estando empenhado na articulação de políticas públicas que visem abordar os desafios estruturais que geram situações de vulnerabilidade aos defensores. Para isso, divulga regularmente cartas, declarações públicas e outros documentos para evidenciar os obstáculos existentes à implementação do PPDDH, avaliar a institucionalização do programa e propor ações para seu fortalecimento.⁸⁰

A definição do termo defensores de direitos humanos está em disputa, como apontado no início deste trabalho, e a concepção adotada pelo CBDDH se baseia na definição da resolução da ONU comentada anteriormente. No entanto, diante da realidade brasileira, da complexidade de atores e temas existentes, e de uma reflexão acerca das práticas políticas das organizações que compõem o Comitê, três novos elementos foram incluídos na criação de sua própria definição de defensores de direitos humanos: a coletividade como categoria a ser considerada, a resistência política como forma de ação, e as identidades dos seres, uma vez que assumir tais identidades resulta em um ato político de reivindicação de direitos. O último

⁷⁸ LIMA NETO, Antonio Francisco de et al (Org.); Op. Cit.; p. 8.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 7.

⁸⁰ *Ibidem*.

elemento, o de identidades, torna-se relevante no contexto político nacional, marcado pelo fortalecimento do discurso de ódio que estimula a violência contra a população LGBT.⁸¹

Desta forma, a definição de defensores de direitos humanos para o CBDDH é:

“todos os indivíduos, grupos, organizações, povos e movimentos sociais que atuam na luta pela eliminação efetiva de todas as violações de direitos e liberdades fundamentais dos povos e indivíduos. Inclui quem busca a conquista de novos direitos individuais, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais que ainda não assumiram forma jurídica ou definição conceitual específica. São contempladas ainda as pessoas e coletivos que resistem politicamente aos modelos de organização do capital, do racismo, do patriarcado e do machismo, às estratégias de deslegitimação e criminalização praticadas pelo Estado, articuladas com atores privados, e à ausência de reconhecimento social de suas demandas e identidades.”⁸²

Entre as estratégias de ação desse grupo temos a realização de missões *in loco* em comunidades, alocação de recursos financeiros para prestar apoio jurídico em casos que envolvam defensores, promoção de oficinas de autoproteção, produção de documentos que visem denunciar e recomendar ações ao poder público e às organizações internacionais, além de fortalecer redes locais de proteção a defensores ameaçados e em situação de vulnerabilidade.⁸³

Entre os documentos produzidos pelo Comitê, estão as cartas anuais direcionadas ao poder público, que visam apresentar as dificuldades existentes em relação ao funcionamento do PPDDH, à proteção aos defensores e à não resolução das causas estruturais que levam à situação de vulnerabilidade dessas pessoas. Relatam também situações políticas que dificultam a atuação do grupo, além de sugerirem melhorias ao programa. São oito cartas disponíveis no site, referentes aos anos de 2007 a 2015, destinadas ao poder público e nove cartas abertas. Além disso, o Comitê apresenta críticas ao programa no *Dossiê Vidas em Luta*, de 2017.

Para a construção desta seção, foram analisadas as oito cartas anuais e as nove cartas abertas apresentadas pelo Comitê. O trabalho de análise consistiu em realizar um exercício comparativo e observar quais críticas e sugestões se repetiam ao longo do tempo, mostrando que a situação apontada ainda não havia sido totalmente solucionada, e buscando encontrar eventos específicos que geraram uma crítica mais pontual. A seguir serão apresentados os tópicos recorrentes e na sequência serão apresentadas, cronologicamente, as situações específicas que resultaram na manifestação do Comitê.

De maneira geral, é possível observar que ao longo dos anos as cartas apontam as mesmas questões, sempre reivindicando as mesmas medidas por parte do Estado, o que nos

⁸¹ *Ibidem*, p. 17.

⁸² *Ibidem*.

⁸³ *Ibidem*, p. 121.

mostra que poucos avanços estão ocorrendo no sentido de tornar o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e a Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos efetivos e capazes de atuar diante das causas estruturais que geram as violações e situações de vulnerabilidade, de garantir a proteção dos defensores e de garantir a responsabilização dos violadores.

Entre essas questões estão a demora na aprovação do marco legal regulamentador do programa; a necessidade de ampliação da estrutura e do orçamento do PPDDH; a urgência no tratamento das causas estruturais que levam às situações de ameaça e vulnerabilidade dos defensores; a criação e capacitação de unidades policiais especializadas na proteção aos defensores; a necessidade de elaboração e realização de campanhas públicas de valorização e reconhecimento das atividades exercidas por este grupo; e a desburocratização e ampliação da parceria com os estados federados para além do estabelecimento de convênios, além de buscar novas formas de execução da política de proteção aos defensores. Alguns desses pontos serão expostos com maior profundidade no decorrer da seção.

Na carta do Comitê enviada ao ministro da então Secretaria Especial de Direitos Humanos em 2008, a questão dos convênios é apontada como uma das causas principais da descontinuidade dos programas estaduais. Afirma que as dificuldades na efetivação dos convênios não são de responsabilidade da sociedade civil, por não aceitarem executar o programa, mas sim do Estado por tornar o processo burocrático e árduo. O Comitê aponta a situação vivenciada no Espírito Santo, no qual o processo de efetivação do convênio demorou mais de um ano para ser concluída, fazendo com que o programa permanecesse por todo este tempo sem uma equipe técnica atuante.⁸⁴

Essa carta ainda aponta a falta de compromisso real dos estados com o programa, o que o fragiliza. Ela defende a necessidade de os estados assumirem um compromisso real de formalizar o programa, estabelecendo um marco legal estadual, além de destinarem recursos adequados para a manutenção do projeto e capacitarem e disponibilizarem corpo policial para a efetiva proteção dos defensores ameaçados. A formalização feita entre União e Unidades Federativas não deve se restringir somente ao convênio e ao repasse de recursos financeiros.⁸⁵

Somada a não atuação nas causas estruturais, existe também a não atuação dos órgãos de investigação para responsabilização dos atores que ameacem a integridade física e a

⁸⁴COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. [Correspondência]. Destinatário: Ministro Paulo Vanucchi e Coordenador Fernando Matos. Recife, 28 nov. 2008. 1 carta. Disponível em: <<http://comiteddh.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Carta-ao-Ministro-da-SEDH-2008.pdf>>. Acesso em: 22 de mar. de 2020.

⁸⁵COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. Op. Cit.; 2008.

capacidade de atuação dos defensores. Tais fatos acabam contribuindo com a criminalização e deslegitimação dos defensores, uma vez que os crimes cometidos seguem impunes.⁸⁶

Na carta anual de 2013, a questão da criminalização das manifestações populares e da violência de Estado foram apontadas. O Comitê afirmou que a Lei de Segurança Nacional e a Lei das Máscaras no Rio de Janeiro, aprovada no mesmo ano da emissão da carta, são legislações típicas de regime de exceção. Ainda neste documento é retratada a preocupação com os grandes projetos de infraestrutura na Amazônia e que se faz urgente o enfrentamento dos impactos que eles terão nos direitos humanos. Indica que a participação efetiva das populações afetadas na elaboração dos projetos seja efetuada, lembrando da convenção 169 da OIT, que garante o direito a consulta prévia, livre e informada que deveria ser cumprido pelo Estado brasileiro em relação aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.⁸⁷

Em 2017, em uma carta aberta, o Comitê se manifestou diante de uma série de conflitos e de violências contra esse grupo. Ele apontou que o ano havia se iniciado com um forte desmonte de políticas públicas e com a aprovação de leis que iam contra os direitos da população, evidenciando o desinteresse por parte do Poder Público em garantir a proteção dos defensores. Até 15 de setembro, data de publicação da carta, 62 assassinatos de defensores já haviam sido contabilizados naquele ano, além de inúmeras ameaças e intimidações contra os defensores. O Comitê relata ao longo do documento 15 casos de mortes anunciadas, ou seja, casos de ameaças, violações e violências que, caso não houvesse alguma ação por parte do Estado, poderiam resultar na morte de pessoas que defendem os direitos humanos no país. Diante desta situação, o Comitê exige que as autoridades tomem medidas efetivas para resolução dos conflitos e garantam a proteção dessas pessoas e de suas famílias.⁸⁸

Já no *Dossiê Vidas em Luta*, entre as dificuldades apontadas pelo Comitê estão os convênios que regulam a parceria dos programas estaduais com o poder público, como já havia sido apontado nas cartas. Como já dito, é por meio do convênio que ocorre a transferência de recursos federais para os governos estaduais e entidades da sociedade civil, que serão utilizados na implementação do programa. Em contrapartida os estados devem também realizar um aporte

⁸⁶ *Ibidem*.

⁸⁷ COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. [Correspondência]. Destinatário: SDH. Brasília, 11 dez.2013. 1 carta. Disponível em: <http://comiteddh.org.br/wp-content/uploads/2017/06/2013_Carta_Comit%C3%AA_11.12.2013.pdf>. Acesso em: 22 de mar. de 2020.

⁸⁸ COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. [Correspondência]. Destinatário: todo público. Brasília, 15 set.2017. 1 carta aberta. Disponível em: <<http://comiteddh.org.br/wp-content/uploads/2017/10/Carta-Aberta-mortes-anunciadas-em-2017.pdf>>. Acesso em: 22 de mar. de 2020.

financeiro. Por regra, a União responsabiliza-se pela maior parte dos recursos, cabendo aos estados o aporte de menor valor.⁸⁹

As principais dificuldades encontradas na realização dos convênios são: atraso no repasse dos recursos; descontinuidade da política e paralisação das ações do programa; modelo padronizado que não se adequa às necessidades específicas de defensores por todo o país; além da extrema burocracia no processo de prestação de contas. O alto grau de burocracia, principalmente em relação à prestação de contas, pode, inclusive, levar a criminalização das entidades civis, fazendo com que muitas não mais aceitem realizar a execução dos programas.⁹⁰ Cabe relatar também que o orçamento destinado aos programas varia, girando em torno de um milhão de reais/ano, por programa. Entre os programas de proteção existentes – PPDDH, Programa Federal de Assistência e Proteção a Vítimas e Testemunhas (PROVITA) e Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) -, o PPDDH é o que conta com menos recursos.⁹¹

Um outro ponto de crítica é o tamanho das equipes que atendem os defensores, que em muitos casos é considerada insuficiente pela própria coordenação do programa. A extensão territorial dos estados e a demanda de proteção são fatores que dificultam o processo de atendimento por uma única equipe. Quando um programa estadual é encerrado, descontinuado ou inexistente, a proteção é realizada pelo programa federal, por meio de sua equipe técnica localizada em Brasília. O contato entre a equipe e o defensor é, em regra, realizada por telefone, o que é considerado um grande problema, devido à segurança do processo. A comunicação também pode ser efetuada via e-mail, porém não ocorre a identificação do técnico que está realizando o atendimento, gerando um sentimento de insegurança no processo.⁹²

Outra questão observada no dossiê é a ineficiência do PPDDH em considerar as questões étnico-raciais e de gênero no atendimento aos defensores. Essas questões são tratadas de forma superficial, e costumam ser apresentadas somente no momento da aplicação das medidas de segurança, sendo ignoradas no processo inicial de análise dos casos.

Entre os principais problemas e desafios enfrentados pelos defensores em relação ao PPDDH, são indicadas nos documentos: a falta de definição normativa dos termos “ameaça” e “defesa”, deixando a interpretação aberta a subjetividades, o que pode interferir na análise dos casos apresentados; a alta rotatividade nas equipes técnicas e o não reconhecimento do

⁸⁹ LIMA NETO, Antonio Francisco de et al (Org.); Op. Cit.; p. 142, 143.

⁹⁰ *Ibidem*.

⁹¹ *Ibidem*, p. 145.

⁹² *Ibidem*, p. 144, 145.

programa como uma política pública; a não existência de articulação entre o PPDDH e outros programas e políticas de proteção; além do despreparo das equipes policiaes que atuam na proteção dos defensores.⁹³

O Comitê ainda relata que o programa não foi capaz de erradicar ou enfraquecer as causas estruturais que geram as situações de ameaças e/ou vulnerabilidade e que isso ocorre devido à ineficiência e ao desinteresse por parte do Estado. Essa ineficiência pode ser vista também na incapacidade do Estado de garantir o cumprimento de direitos, como a demarcação de terras indígenas, por exemplo, e o enfraquecimento de órgãos públicos, como a Funai, resultando no aumento dos conflitos existentes, agravando a situação de vulnerabilidade dos defensores.⁹⁴

Em relação à aprovação do projeto de lei nº 4.575, de 2009, as organizações da sociedade civil consideram de extrema importância que esse processo ocorra, garantindo a institucionalização e viabilização do PPDDH, garantindo sua existência como política pública e apoiando a participação popular efetiva no programa.⁹⁵ Tal projeto, inclusive, mesmo com sua importância, recebe críticas da sociedade civil, uma vez que muitos dos dispositivos que melhorariam a gestão, a estrutura e os recursos financeiros necessários para o funcionamento efetivo do programa, além dos que estabeleciam os conceitos teóricos e políticos relacionados aos defensores, foram excluídos do projeto de lei ou alterados, sem que houvesse diálogo com a sociedade civil.⁹⁶ A questão de um marco legal que regularize o programa é recorrente nas cartas emitidas pelo Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos.

Uma grande preocupação do Comitê refere-se a exclusão da participação da sociedade civil no Conselho Deliberativo do PPDDH. A sociedade civil participava ativamente da Coordenação Nacional do programa, no entanto, com o decreto nº 6.044/2016, a coordenação foi substituída pelo conselho, impedindo sua participação. Desta forma, o CBDDH declarou que considerava urgente a reformulação do decreto para que esta situação se altere e sua atuação volte a ser permitida.⁹⁷

A questão da proteção aos defensores de direitos humanos é de responsabilidade de diferentes órgãos governamentais, mas também das organizações internacionais e, inclusive, da população em geral. Desta forma, serão apresentadas a seguir recomendações presentes no dossiê Vidas em Luta direcionadas a cada um desses grupos que possui uma atribuição na luta

⁹³ *Ibidem*, p. 150.

⁹⁴ *Ibidem*.

⁹⁵ *Ibidem*; p. 156.

⁹⁶ COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. Op. Cit.; 2008.

⁹⁷ LIMA NETO, Antonio Francisco de et al (Org.); Op. Cit.; p. 152.

pela proteção aos defensores. Entre as orientações direcionadas ao Poder Executivo é recomendado que amplie a estrutura e o orçamento do PPDDH, garantindo a manutenção dos programas estaduais e a proteção dos defensores enquanto política de Estado, uma vez que o atraso no repasse dos recursos dificulta e impede a atuação das equipes técnicas, afetando o nível de proteção ofertado ao defensor. Que estabeleça mecanismo de articulação entre os órgãos do Estado que sejam responsáveis pelo enfrentamento das causas estruturais que geram o descumprimento dos direitos dos defensores. Que garanta a participação da sociedade civil no acompanhamento e na avaliação das políticas de proteção existentes, uma vez que esta atua diretamente com os defensores e é formada por eles, o que lhe dá uma percepção mais assertiva acerca das necessidades e da realidade enfrentada.

Além de aperfeiçoar a metodologia de proteção, com o objetivo de atender também as comunidades representadas pelos defensores, uma vez que estas sofrem ataques e são envolvidas em situações de enfrentamento, principalmente quando se trata de povos indígenas e comunidades tradicionais, as quais veem seus direitos e territórios constantemente ameaçados. Que capacite unidades policiais especializadas para a proteção dos defensores, considerando a especificidade da questão e conscientizando acerca da sua importância para a questão dos direitos humanos. E que promova campanhas de reconhecimento e valorização dos defensores, e que também melhore os parâmetros de transparência do PPDDH, aumentando a divulgação e o volume de informações referente ao programa nos sites e materiais institucionais do governo.

Ao Poder Legislativo é recomendado que garanta a criação e a implantação da política de proteção aos defensores por meio de um marco legal, buscando garantir a existência do PPDDH e estabelecendo as responsabilidades de cada uma das partes, além de garantir os recursos financeiros para sua manutenção e desenvolvimento. Que se contraponha às leis que criminalizem as diversas formas de luta por direitos, assim como às leis restritivas aos direitos de manifestação, garantindo o cumprimento dos direitos humanos e seguindo as determinações do Direitos Internacional dos Direitos Humanos. Além de respeitar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e realizar consulta prévia aos povos e comunidades tradicionais ao estabelecer qualquer legislação que impacte os territórios desses povos e comunidades com obras, projetos e empreendimentos, garantindo a manutenção desses povos, de suas tradições e cultura.⁹⁸

Ao Sistema de Justiça são feitas as seguintes exortações: garantir o acesso dos defensores e suas comunidades à justiça, garantindo que as ameaças e violações sejam

⁹⁸ *Ibidem*, p. 158.

investigadas de forma imparcial e eficiente, buscando a responsabilização dos violadores; e que baseiem suas ações e determinações no cumprimento dos direitos humanos e do direito à liberdade de expressão e manifestação, negando-se a aplicar legislações que violem esses princípios tão importantes na luta pela garantia no cumprimento dos direitos humanos.⁹⁹

À ONU e à CIDH, é solicitado que deem visibilidade à situação dos defensores de direitos humanos no Brasil, principalmente aos que atuam pelos direitos à terra e ao território, por serem os mais vulneráveis e enfrentarem mais situações de ameaças e assassinatos; que acompanhem os casos de violações e ameaças. E que também realizem visitas e missões ao país, visando conhecer mais a fundo a realidade dos defensores brasileiros e os conflitos existentes que aumentam as situações de vulnerabilidade deste grupo, utilizando de sua influência para demandar um posicionamento efetivo do governo brasileiro.¹⁰⁰

Por último, à sociedade civil brasileira é solicitado que denunciem as situações de violência que ocorram pelo país; que continuem acompanhando a situação da proteção aos defensores, e também da questão da liberdade de expressão, dando visibilidade aos casos de violência e exercendo pressão popular para que medidas sejam tomadas por parte do Estado. E que produza dados e informações específicas sobre a questão dos defensores, visando fortalecer as iniciativas nacionais e internacionais de combate às violações.¹⁰¹

Pode-se perceber que as críticas da sociedade civil ao Programa Brasileiro de Defensores de Direitos Humanos têm o Direito Internacional dos Direitos Humanos como referência, uma vez que parte delas correspondem às medidas que o DIDH indica que os Estados coloquem em prática para protegerem de forma efetiva os defensores de direitos humanos e garantirem a realização das suas atividades. As principais críticas que se alinham ao conteúdo presente nos documentos das organizações internacionais são a necessidade de atuar nas causas estruturais que geram os casos de violações e vulnerabilidade dos defensores, garantindo a responsabilização dos responsáveis pelos crimes cometidos; a capacitação do corpo de segurança pública para atuar na proteção a esse grupo; e o estabelecimento de um marco legal que garanta a existência do programa e estabeleça os compromissos de cada uma das partes envolvidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁹⁹ *Ibidem*, p. 159

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 159, 160.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 160.

Respondendo às perguntas propostas por esse trabalho, o Direito Internacional dos Direitos Humanos retrata que os Estados possuem importante papel na proteção aos defensores de direitos humanos, uma vez que garantir a proteção deste grupo é garantir o cumprimento dos direitos humanos. Para melhor orientar a ação dos Estados, diferentes documentos foram elaborados e, mesmo não possuindo caráter jurídico, eles retratam as melhores práticas acerca do assunto, apresenta dados sobre as violações sofridas, além de trazerem a definição do que seria um defensor de direitos humanos. O DIDH retrata também a importância das atividades dos defensores, que, além de atuarem pelo cumprimento dos direitos humanos da população, são importantes para a manutenção democrática. Desta forma, estabelece que é papel dos Estados garantirem a proteção a esse grupo, sendo os programas nacionais de proteção uma das alternativas apresentadas. É necessário também que o Estado busque responsabilizar os violadores e resolva as causas estruturais que levam a vulnerabilidade desta população.

Em relação à estrutura dos programas brasileiros de proteção, é possível observar que o Programa Brasileiro de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos sofreu algumas alterações ao longo de sua existência. Atualmente seus principais órgãos são a Coordenação Geral, a cargo do Ministério das Mulheres, da Família e dos Direitos Humanos; com um Conselho Deliberativo que constrói, monitora e avalia as ações tomadas pelo programa, define a estratégia de organização entre as diferentes esferas governamentais para efetivação da proteção, além de decidir sobre os casos de inclusão e exclusão do programa. Já as Coordenações Estaduais possuem as mesmas atribuições do Conselho Deliberativo, porém na esfera estadual.

O programa nacional e os programas estaduais estão articulados. Para o estabelecimento dos programas estaduais faz-se necessário o estabelecimento de convênios, responsáveis pela transferência de recursos financeiros. Caso a unidade federativa de localização de um defensor ameaçado não possua um programa estadual, ele será atendido pela equipe federal do PPDDH.

É possível percebermos que as críticas apresentadas pela sociedade civil em relação ao funcionamento do programa dialogam com o DIDH, uma vez que suas reivindicações muitas vezes se referem a questões que as organizações internacionais indicam aos Estados como boas práticas em matéria de proteção aos defensores. Entre as principais críticas apresentadas estão a falta de um marco legal regulador do programa, a não resolução das causas estruturais que levam às situações de vulnerabilidade vividas pelos defensores e a responsabilização dos responsáveis pelas violações, além da capacitação do corpo policial para atuar na proteção.

Desta forma, pode-se observar que as hipóteses estabelecidas se confirmam, uma vez que o DIDH é utilizado para justificar a criação dos programas de proteção, em especial a Declaração sobre o Direitos e a Responsabilidade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, da ONU, mesmo que os movimentos sociais pelos direitos humanos também tivessem uma importante influência neste processo. E como visto anteriormente, o DIDH também exerce sua influência nas críticas realizadas pela sociedade civil aos programas.

BIBLIOGRAFIA

ANISTIA INTERNACIONAL. *Anistia Internacional – informe 2017/2018. O estado dos direitos humanos no mundo*. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>>. Acesso em: 20 de mar. de 2020.

BRASIL. Cerca de 1,1 mil pessoas foram atendidas por programas de proteção em 2019. Governo do Brasil. 2020. Disponível em: < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/01/cerca-de-1-1-mil-pessoas-foram-atendidas-por-programas-de-protecao-em-2019>>. Acesso em: 10 de ago. de 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 de abr. de 2020.

BRASIL. Dados referentes ao mês de junho. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/programas-de-protecao/ppddh-1/copy_of_GRFICOSPPDDHJUNHO.pdf>. Acesso em: 07 de set. de 2020.

BRASIL. Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016. Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e cria o seu Conselho Deliberativo, no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 abr. 2016. Seção 1, p. 17.

BRASIL. Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019. Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 2019. Seção 1, p. 04.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Gabinete do Ministro. Portaria nº 300, de três de setembro de 2018. Dispõe sobre a regulamentação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores sociais e Ambientalistas no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 set. 2018. Seção 1, p. 50 - 51.

BRASIL. *Programa de Proteção aos Defensores de Direitos humanos, Comunicadores e Ambientalistas*. 2019. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/programas-de-protecao/ProgramadeProteoaosDefensoresdosDireitosHumanosComunicadoreseAmbientalista_s.pdf>. Acesso em: 22 de mar. de 2020.

BRASIL. Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas comemora um ano. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadores-e-ambientalistas-comemora-um-ano>>. Acesso em: 06 de set. de 2020.

BRASIL. Sobre o PPDDH. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/programas-de-protecao/ppddh-1/sobre-o-ppddh>>. Acesso em 10 de mar. De 2019.

CARVALHO, Sandra; SOUZA, Alice de M. P.; DIAS, Rafael M. Políticas de proteção a defensores/as de direitos humanos. *Revista SUR*, São Paulo, v. 13, n. 23. P. 175 – 184. 2016.

CASTANHEIRA, Beatriz R.; GIANELLA, Berenice M. *Mecanismos de Implementação dos direitos humanos no âmbito da ONU e da OEA*. Disponível em: <www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado2.htm>

CIDH. *Segundo informe sobre la situación de las defensoras y los defensores de derechos humanos em las Américas*. 2012. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/defensores2011.pdf>>. P. 8 – 34. Acesso em: 13 de fev de 2019.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe sobre la situación de las defensoras y defensores de los derechos humanos en las Américas*. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm>>. Acesso em: 01 de jul. de 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil*. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf>>. Acesso em: 16/03/2020.

COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. [Correspondência]. Destinatário: Ministro Paulo Vanucchi e Coordenador Fernando Matos. Recife, 28 nov. 2008. 1 carta. Disponível em: <<http://comiteddh.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Carta-ao-Ministro-da-SEDH-2008.pdf>>. Acesso em: 22 de mar. de 2020.

COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. [Correspondência]. Destinatário: todo público. Brasília, 15 set.2017. 1 carta aberta. Disponível em: < <http://comiteddh.org.br/wp-content/uploads/2017/10/Carta-Aberta-mortes-anunciadas-em-2017.pdf>>. Acesso em: 22 de mar. de 2020.

COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. *Carta de Princípios do Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos*; pág. 01. Disponível em: <<http://comiteddh.org.br/quem-somos/>> Acesso em: 10 de mar de 2019.

DIAS, Felipe da V.; GORCZEVSKI, Clóvis. *A imprescindível contribuição dos tratados e Cortes Internacionais para os Direitos Humanos e Fundamentais*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n65/n65a11.pdf>>. Acesso em: 04 de abr. de 2020.

FRONT LINE DEFENDERS. *Front Line Defenders Global Analysis 2019*. Disponível em: <https://www.frontlinedefenders.org/sites/default/files/global_analysis_2019_web.pdf>. Acesso em: 27 de mar. de 2020.

GLOBAL WITNESS. *Enemies of the State?* Disponível em: <<https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/enemies-state/>>. Acesso em: 20 de mar. de 2020.

KOULA, Aikaterini Christina. The UN Definition of Human Rights Defenders: Alternative Interpretative Approaches. *Queen Mary Human Rights Law Review*, Vol 5(1), 2019. Disponível em: <[https://www.qmul.ac.uk/law/humanrights/media/humanrights/docs/AC-KOULA-QMHRR-5\(1\)-FINAL.pdf](https://www.qmul.ac.uk/law/humanrights/media/humanrights/docs/AC-KOULA-QMHRR-5(1)-FINAL.pdf)>. Acesso em: 31 de mai. de 2020

LIMA NETO, Antonio Francisco de et al (Org.). *Vidas em luta: Criminalização e violência contra defensoras de direitos humanos no Brasil em 2017*. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2018. 164 p.

O Programa Nacional de Proteção a Defensores de Direitos Humanos (PPDDH). Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, 2017. Disponível em: <<http://comiteddh.org.br/politicas-de-protecao/>>. Acesso em: 23 mar. de 2019.

PETERKE, Sven (org.). *Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

PL 4575/2009. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 06 de jun. de 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=422693>>. Acesso em: 29 de mai. 2020.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *10 anos PPDDH: contribuições cotidianas para a história dos direitos humanos no Brasil*. Brasília, DF, 2014, p. 17.

SEDH. *Manual de procedimentos dos Programas de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos*. Brasília, DF, 2007, 74 p.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos)*. Disponível em:<<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf>> Acesso em: 10 de mar de 2019.

UNITED NATIONS. *Draft report of the Working Group on the Universal Periodic Review*. Disponível em: http://acnudh.org/wp-content/uploads/2017/05/A_HRC_WG.6_27_L.9_Brazil.pdf. Acesso em: 16/03/2020.

UNITED NATIONS. *Los Defensores de Derechos Humanos: Protección del Derecho a Defender los Derechos Humanos*. 2004. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet29sp.pdf>. Acesso em: 26 de abr. de 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. *Mandate*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/SRHRDefenders/Pages/Mandate.aspx>. Acesso em: 01 de jul. de 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. *Special Rapporteur on the situation of human rights defenders*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/SRHRDefenders/Pages/SRHRDefendersIndex.aspx>. Acesso em: 01 de jul. de 2020.